



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209047 - MS (2026/0104140-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. APARÊNCIA DE COMPETÊNCIA POR INDÍCIOS DE CONEXÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 64, § 4º, DO CPC. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NO ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO AUTOMÁTICO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANDAMENTO CONTÍNUO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA EM CONSONÂNCIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209047 - MS (2026/0104140-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. APARÊNCIA DE COMPETÊNCIA POR INDÍCIOS DE CONEXÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 64, § 4º, DO CPC. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NO ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO AUTOMÁTICO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANDAMENTO CONTÍNUO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA EM CONSONÂNCIA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, PROTECO CONSTRUCOES LTDA., KAMEROF PARTICIPACOES LTDA. e ASE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por eles manejado (fls. 3.561/3.566):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E MACROCORRUPÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, I, 564, I, E 567, TODOS DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. *OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA*. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 64, § 4º, DO CPC. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. VERBAS FEDERAIS. INDÍCIOS DE CONEXÃO EM PRONUNCIAMENTOS PRETÉRITOS DO TRF3 E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE

FÁTICA DE FIRMAMENTO DO NÃO CONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 7/STJ . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO ART. 131, I, DO CPP. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANDAMENTO CONTÍNUO. SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente afasta a teoria do juízo aparente, porque a incompetência da Justiça Federal era cognoscível desde o início – verbas exclusivamente estaduais e fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado –, não havendo fato superveniente ou circunstância desconhecida a justificar sua aplicação (fls. 3.574/3.576).

Argumenta que a decisão agravada contraria a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal, citando precedentes que repeliram a convalidação por juízo aparente quando a incompetência era previamente sabida, como RHC n. 168.797, RHC n. 130.197 e MC no HC n. 230.895 (fls. 3.576/3.578).

Sustenta que pronunciamentos pretéritos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre conexão não tornam a competência “aparente”, sendo erro interpretativo; afirma a inaplicabilidade do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo penal, por existir disciplina específica no art. 567 do Código de Processo Penal (fls. 3.578/3.579).

Defende que não incide a Súmula 7/STJ, pois as premissas fáticas são incontroversas e a controvérsia é estritamente jurídica – delimitar a teoria do juízo aparente diante de incompetência conhecida –, reproduzindo trecho da decisão declinatória que reconheceu ausência de recursos federais e de conexão apta a deslocar a competência (fls. 3.579/3.580).

Alega excesso de prazo na medida de sequestro iniciada em maio de 2017, sem recebimento válido da denúncia quanto ao fato remanescente, afirmando que a demora decorreu de inépcia da primeira denúncia e indefinição de foro, não de complexidade, e que medidas constritivas não podem persistir indefinidamente (fls. 3.581/3.582).

Aponta precedentes que determinaram o levantamento de medidas assecuratórias pela ausência de perspectiva de julgamento em prazo razoável, como RMS 63.359, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372 e HC n. 903.562 (fls. 3.582/3.584).

Ao final da peça recursal, *requer o provimento do presente agravo regimental, para que seja dado provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a*

contrariedade aos arts. 131, inc. I, 564, inc. I, e 567, todos do CPP, com a consequente reforma do v. acórdão proferido pelo eg. TJMS, determinando-se, por conseguinte, o levantamento do sequestro de bens dos Agravantes (fl. 3.584).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, os agravantes afirmam que a incompetência da Justiça Federal era cognoscível desde a origem – *verbas exclusivamente estaduais e fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado* –, o que afastaria a teoria do juízo aparente e imporia, pela literalidade dos arts. 564, I, e 567 do Código de Processo Penal, a nulidade dos atos decisórios, tornando indevida qualquer convalidação. Indicam que a manutenção da causa na Justiça Federal derivou de erro interpretativo sobre conexão, e não de fato superveniente ou desconhecido, e sustentam a inaplicabilidade do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo penal, por haver disciplina específica no art. 567 do Código de Processo Penal. Requerem, assim, o afastamento das Súmulas 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a decisão agravada assentou que a Corte de origem validou os atos à luz da teoria do juízo aparente, porque *a 3ª Vara Federal atuou inicialmente com base em indícios de conexão probatória envolvendo recursos federais*, o que legitimava a aparência de competência; e porque o Juízo Estadual, ao receber os autos, *ratificou expressamente as decisões anteriores, conferindo-lhes validade jurídica como novo título judicial*, em consonância com a orientação desta Corte e com a aplicação analógica do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual *se conservam os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida [...]* pelo juízo competente (fls. 3.564/3.565).

Nessa linha, válida a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência que admite conservação/ratificação de atos quando havia aparência de competência, apoiada, ademais, em pronunciamentos pretéritos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre conexão (art. 76, III, do Código de Processo Penal; Súmula 122/STJ) – (fls. 3.564/3.565).

Quanto ao aplicado óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão agravada, registra-se que conclusão diversa – *no sentido de que a incompetência federal era conhecida desde o início e que inexistia aparência de competência* – demandaria reexame de premissas fáticas sobre o contexto de conexão, os elementos considerados à época e a própria cronologia processual, o que vai além do alcance da via eleita (fl. 3.565).

Dessa forma, em que pese os agravantes postularem a nulidade automática dos atos decisórios do juízo declarado incompetente e a inaplicabilidade da teoria do juízo aparente; a decisão agravada confirma a validade pela aparência de competência então existente, a ratificação pelo juízo estadual e a consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), além de reconhecer a necessidade de reexame de fatos para infirmar tais premissas (Súmula 7/STJ).

Ainda, a defesa afirma excesso de prazo na medida de sequestro iniciada em maio de 2017, sem recebimento válido da denúncia quanto ao fato remanescente (Aquário do Pantanal), sustentando que a demora decorreu de inépcia da primeira denúncia e de indefinição de foro, não de complexidade, e que medidas constritivas não podem persistir indefinidamente. Invocam precedentes que determinaram o levantamento das constrições por ausência de perspectiva de julgamento em prazo razoável, notadamente RMS n. 63.359, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372 e HC n. 903.562.

Transcreve, em reforço, a cronologia, para demonstrar a desproporção: denúncia de 23/8/2018 rejeitada por inépcia; nova denúncia em 26/11/2019 perante a Justiça Federal, seguida de declínio à Justiça Estadual por ausência de competência federal; ratificação estadual em 8/4/2024 e posterior deslocamento ao Superior Tribunal de Justiça por foro.

A decisão agravada, contudo, assentou que o simples decurso do tempo não configura, por si só, excesso de prazo e que a complexidade da investigação – *Operação Lama Asfáltica*, com múltiplos investigados, extensa documentação e dúvida fundada sobre a origem lícita dos bens – justifica a superação do prazo legal, impondo exame pela razoabilidade e proporcionalidade.

Registrou-se, também, o andamento contínuo e regular do feito, com atos de reconhecimento de competência, remessas e ratificações, o que afasta a alegação de inércia, concluindo pela incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte ao relativizar o prazo do art. 131, I, do

Código de Processo Penal em casos complexos, citando, entre outros, AREsp n. 2.408.403/AP e AgRg no AREsp n. 2.704.957/RS (fl. 3.566).

Quanto ao comando legal invocado, apesar de os agravantes apoiarem-se no art. 131, I, do Código de Processo Penal, para sustentar a peremptoriedade do prazo, a decisão agravada firma que o dispositivo deve ser interpretado à luz da complexidade e das peculiaridades do caso concreto, não operando automaticamente, conforme precedentes e a *ratio* firmada no acórdão estadual.

Em síntese, os agravantes defendem levantamento do sequestro por excesso objetivo de prazo e ausência de complexidade justificadora; a decisão agravada, entretanto, não comporta reparos, ao reconhecer a natureza não automática do prazo legal e manter a constrição à luz da complexidade e da jurisprudência aplicável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104140-6

AgRg no
AREsp 3.209.047 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003022220184036000 00005825620194036000 00035130320174036000
00038643120174030000 00040061420164036000 00054268820154036000
00063936520174036000 00125804920238120001
0012580492023812000150001 0012580492023812000150002
082026000147447 125804920238120001 12580492023812000150001
12580492023812000150002 201860000003028 3022220184036000
35130320174036000 38643120174030000 40061420164036000
50059164920204036000 50067862620224036000 50089489120224036000
54268820154036000 5825620194036000 63936520174036000
82026000147447

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ADVOGADA : BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ASE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ADVOGADA : BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2026/0104140-6 - AREsp 3209047 Petição : 2026/0048071-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0104140-6

AgRg no
AREsp 3.209.047 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426415154854524501;1@ 2026/0104140-6 - AREsp 3209047 Petição : 2026/0048071-8 (AgRg)